

TC 000.770/2015-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Missão Velha/CE

Responsável: José Leite Landim (CPF 005.064.863-20).

Procuradores: não há.

Interessados em sustentação oral: não há

Proposta: Preliminar

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada contra o Sr. José Leite Landim (CPF 005.064.863-20), ex-prefeito municipal de Missão Velha (gestões 1997/2000 e 2001/2004), em razão de irregularidades na execução e na prestação de contas dos recursos do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), transferidos pelo FNDE à Prefeitura Municipal de Missão Velha/CE, no exercício de 2004.

HISTÓRICO

2. Para a execução das ações previstas no PEJA/2004 ficou estabelecido como objeto o custeio, em caráter suplementar, da formação continuada de docentes, da aquisição, impressão ou produção de livro didático, da aquisição de material escolar ou material para os professores, para atendimento dos alunos do ensino fundamental de escolas públicas matriculados e frequentes nos cursos da modalidade educação de jovens e adultos presencial, que apresentaram matrículas no Censo Escolar INEP/MEC do ano anterior.

3. Os recursos repassados à prefeitura de Missão Velha, no exercício de 2004, à conta do PEJA, totalizaram R\$ 291.769,65, liberados por meio das ordens bancárias abaixo especificadas, depositadas na agência 2308, conta corrente 11.137-6, do Banco do Brasil (peça 1, p. 40):

Ordens Bancárias	Data de emissão	Data do crédito	Valor (R\$)
695040	29/4/2004	3/5/2004	29.825,00
695099	24/5/2004	26/5/2004	29.825,00
695140	25/6/2004	29/6/2004	29.825,00
695217	28/7/2004	30/7/2004	29.825,00
695258	3/9/2004	15/9/2004	29.825,00
695338	11/10/2004	14/10/2004	29.825,00
695409	10/11/2004	12/11/2004/	29.825,00
695451	27/11/2004	1º/12/2004	29.825,00
695544	24/12/2004	28/12/2004	26.584,82
695614	28/12/2004	30/12/2004	28.584,83
TOTAL			271.769,65

4. A prestação de contas foi encaminhada pelo prefeito sucessor, por meio do Ofício 18.02.009/2005, contendo os seguintes documentos (peça 1, p. 46-62):

Documento	Localização
Execução da receita e da despesa e de pagamentos efetuados	Peça 1, p. 46, 52-60
Parecer conclusivo	Peça 1, p. 50
Demonstrativo sintético de transferência de recursos	Peça 1, p. 62

5. A Coordenação Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas do FNDE, conforme Informação 641/2008 (peça 1, p. 82-84), analisou a documentação apresentada e constatou as seguintes irregularidades:

I – Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados:

a) saldo do exercício anterior não informado no valor de R\$ 6.480,35 (peça 1, p. 46);

b) cheques 850001, 850002, 850005, 850006, 850007, 850015 e 850016 emitidos em duplicidade, no total de R\$ 9.257,00 (peça 1, p. 46 e 52);

c) despesas indevidas com serviços de técnica pedagógica, de coordenadores pedagógicos e de supervisora pedagógica, no total de R\$ 60.658,54 (peça 1, p. 46-60);

II – Extrato bancário da conta única e específica do Programa (peça 1, p. 68-74):

a) cheques relacionados na tabela abaixo não declarados no Demonstrativo da execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados:

Data	Cheque	Valor (R\$)
30/6/2004	850033	1.000,00
5/7/2004	850035	6540,00
8/7/2004	850036	6.795,00
14/7/2004	850032	11.543,50
30/7/2004	850029	1.500,00
2/7/2004	850041	1.000,00
2/7/2004	850043	1.000,00
Total		29.378,50

6. Diante das constatações, o FNDE expediu os ofícios datados de 25/9/2008 à Prefeitura Municipal de Missão Velha, na pessoa do Sr. Francisco Gilberto Rodrigues Pinheiro, e ao ex-prefeito executor dos recursos Sr. José Leite Landim, comunicando-os acerca das irregularidades constatadas e para fins de sua regularização ou da respectiva devolução dos recursos (peça 1, p. 86-90 e 102 e 104).

7. Em 11/11/2008, o ex-prefeito atendeu ao ofício do FNDE e, alegando questões políticas para ter acesso aos documentos arquivados na municipalidade, solicitou prorrogação de prazo para apresentar suas justificativas (peça 1, p. 106-116).

8. Em 3/3/2009, o FNDE oficiou o ex-prefeito quanto às seguintes informações: a) as irregularidades persistiam; b) a solicitação sem prazo determinado não fora acatada; seria mantido o registro da inadimplência no Sistema de Prestação de Contas; e seria instaurada Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 118-119). Na mesma data foi feita comunicação ao prefeito gestor do período de 2009-2012 cientificando-o sobre a emissão das comunicações aos ex-prefeitos, bem como de que a municipalidade se encontrava inadimplente e impossibilitada de receber novos recursos enquanto não sanadas as irregularidades constatadas (peça 1, p. 122).

9. O Parecer 39/2009 – DIAFI/CPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 4/3/2009, tendo em vista expirado o prazo para atendimento das comunicações, bem como a permanência das irregularidades, sugeriu o encaminhamento do processo para fins de instauração de tomada de contas especial (peça 1, p. 124).

10. Em 13/3/2009, o responsável solicitou ao FNDE, por meio de advogado, cópia integral dos autos (peça 1, p. 126). O atendimento se deu pelo documento constante na peça 1, p. 134, mediante o qual foi encaminhada a documentação solicitada ao próprio responsável e não ao advogado requerente, haja vista não constar procuração anexada à respectiva petição.

11. Em 3/4/2014, não havendo alteração do quadro de inadimplência, o FNDE instaurou a competente tomada de contas especial, cujo Relatório de TCE 68/2014, em razão de irregularidades na execução e na prestação de contas dos recursos transferidos à conta do PEJA/2004, concluiu pela

responsabilidade da Sr. José Leite Landim, prefeito que geriu os recursos do programa, pelo débito no valor original de R\$ 105.774,39 (peça 1, p. 166-171).

12. O Relatório de Auditoria CGU 2147/2014 anuiu com o relatório do tomador de contas (peça 1, p. 182-184).

13. Posto isso, quantificado definitivamente o débito pelo qual o responsável é alcançado, seguiu a TCE em trâmite pelo órgão superior de Controle Interno, recebendo ao fim o devido Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 185-188).

EXAME TÉCNICO

14. Conforme foi consignado no Relatório de Auditoria da CGU 2147/2014 (peça 1, p. 182-184), a presente Tomada de Contas Especial foi instaurada em razão da impugnação parcial de despesas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Missão Velha/CE à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA, no exercício de 2004.

15. No caso em tela, a totalidade dos recursos recebidos pela municipalidade no exercício de 2004 se deu na gestão, como prefeito, do Sr. José Leite Landim (gestões 1997/2000 e 2001/2004).

16. Em relação à quantificação do débito, mostra-se correta a apuração realizada na fase interna da TCE, tendo como valor a ser ressarcido o montante de R\$ 105.774,39, correspondente à glosa parcial dos recursos federais repassados, devendo este valor ser atualizado a partir das datas de pagamentos efetuados, conforme demonstrativo da execução da despesa e receita (peça 1, p. 46 e 52-60), extrato bancário (peça 1, p. 68-74) e Relatório TCE 68/2014-FNDE (peça 1, p.169):

Origem do débito	Data da ocorrência	Valor original (R\$)
Não comprovação da execução do saldo anterior	2/3/2004	6.480,35
Cheques relacionados em duplicidade	26/5/2004	7.257,00
	27/5/2004	1.000,00
	28/5/2004	1.000,00
Despesas indevidas	28/12/2004	60.658,54
Cheques não declarados no Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa	30/6/2004	1.000,00
	5/7/2004	6.540,00
	8/7/2004	6.795,00
	14/7/2004	11.543,50
	30/7/2004	1.500,00
	2/8/2004	2.000,00
Valor Total		105.774,39

17. Tendo em conta as providências adotadas pelo FNDE para sanear os autos e a não devolução dos recursos glosados, esta Corte de Contas deve providenciar a devida citação do responsável gestor

18. Cabe informar ao responsável que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do programa.

ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

I - **realizar a citação** do Sr. José Leite Landim (CPF 005.064.863-20), ex-prefeito municipal de Missão Velha/CE (gestões 1997/2000 e 2001/2004), com fundamento nos arts. 10, § 1º; e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
2/3/2004	6.480,35
26/5/2004	7.257,00
27/5/2004	1.000,00
28/5/2004	1.000,00
28/12/2004	60.658,54
30/6/2004	1.000,00
5/7/2004	6.540,00
8/7/2004	6.795,00
14/7/2004	11.543,50
30/7/2004	1.500,00
2/8/2004	2.000,00
Valor Total	105.774,39

a) Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo FNDE à Prefeitura Municipal de Missão Velha/CE, na modalidade fundo a fundo, destinados à execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), no exercício de 2004, em razão da impugnação parcial de despesas por irregularidades constatadas nos seguintes documentos:

I – Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados:

a) saldo do exercício anterior não informado no valor de R\$ 6.480,35;

b) cheques 850001, 850002, 850005, 850007, 850015, 850006 e 850016 emitidos em duplicidade, no total de R\$ 9.257,00;

c) despesas indevidas com serviços de técnica pedagógica, de coordenadores pedagógicos e de supervisora pedagógica, no total de R\$ 60.658,54;

II – Extrato bancário da conta única e específica do Programa:

a) cheques relacionados na tabela abaixo não declarados no Demonstrativo da execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados:

Data	Cheque	Valor (R\$)
30/6/2004	850033	1.000,00
5/7/2004	850035	6.540,00
8/7/2004	850036	6.795,00
14/7/2004	850032	11.543,50
30/7/2004	850029	1.500,00
2/7/2004	850041	1.000,00
2/7/2004	850043	1.000,00
Total		29.378,50

b) conduta do responsável: na condição de prefeito (gestão 2001/2004) geriu recursos do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), no exercício de 2004, no qual foram detectadas irregularidades na execução de seu objeto.

c) informar ao responsável que:

c.1) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, ao débito ora apurado será acrescido os juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;



c.2) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do programa.

Fortaleza, 13 de maio de 2015

(Assinado eletronicamente)

Gladys Maria Farias Catunda

AUFC – Mat. 489-8